## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo nº: **1019410-56.2015.8.26.0566**Classe - Assunto **Monitória - Compra e Venda** 

Requerente: Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis

Requerido: Euclides Alves de Moraes Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS – AUTO POSTO MORUMBI, com qualificação nos autos, ajuizou ação monitória em face de EUCLIDES ALVES DE MORAES ME pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 12.597,82, representada pelas Duplicatas nº 22644 e nº 22493.

O réu opôs embargos monitórios de fls. 178/182, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de provas do valor cobrado.

No mérito, aduz, ser necessária a realização de prova pericial e oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da embargada para apuração dos valores juntados.

Réplica de fls. 190/192.

Designada audiência de conciliação, o embargante não compareceu (fls. 196).

É o relatório.

Fundamento e Decido



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Possível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC, tendo em vista que a dilação probatória, no caso em tela, se revela desnecessária.

A prova pericial é impertinente, porque a autora instruiu a inicial com o demonstrativo da evolução do débito, notas fiscais e duplicatas (fls. 03 e 17/35).

Nesse sentido: 0009529-46.2011.8.26.0038 PETIÇÃO INICIAL Ação monitória - Requisitos - Petição inicial instruída com faturas de cartão de crédito e demonstrativo da dívida - Prova escrita - Caracterização - Inépcia Inocorrência - Exibição de outros comprovantes das despesas realizadas com o cartão de crédito Desnecessidade - Só os documentos tidos como pressupostos da causa, os indispensáveis, devem acompanhar a petição inicial e a defesa, enquanto os demais podem ser oferecidos em outras fases - Cabia ao réu, em relação a equívocos no demonstrativo de débito, questionar o assunto em embargos ao mandado monitório, apontando os valores que ele entende indevidos - Carência de ação afastada Preliminar rejeitada. (Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: Araras; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2014; Data de registro: 18/06/2014).

O próprio embargante reconhece a dívida ao relatar que: "No decorrer desse (02) dois anos o Embargante procurou de todas as fôrmas, compor a questão, não tendo logrado êxito face à conduta extremamente mercenária do Embargado". No paragrafo seguinte prossegue: "Infelizmente, em virtude da grave crise financeira que assola o país, e dos juros exorbitantes exigidos pelo Embargado, o Embargante se viu impossibilitado

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de cumprir, na íntegra, a obrigação assumida,...".

O Embargante não apresentou o valor da dívida que acha correto.

Não há, nos documentos que instruíram a ação monitória, qualquer mácula, sendo suficientes para instrui-la.

Diz o art. 700 do NCPCque "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I- pagamento de quantia em dinheiro; II-a antrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel."

A ação monitória é adequada diante da existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo.

Para Marcato, a prova escrita é a adequação no interesse de agir (O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros, 1998, p.63).

No caso em tela, cuida-se de cupons fiscais devidamente rubricados, emitidos em nome da pessoa jurídica ora embargante, bem como documentos com anotações da quantidade de combustível vendida, a bomba na qual se deu o abastecimento e o nome do cliente ou a placa do veículo abastecido (fls.17/31).

A forma como o débito foi atualizado está demonstrada a fls.3. Também não houve impugnação específica ao cálculo.

Assim sendo, de rigor a rejeição dos embargos.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

monitórios opostos por EUCLIDES ALVES DE MORAES ME em face de NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS – AUTO POSTO MORUMBI, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, do Livro I da Parte Especial do NCPC. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Nessa data pesquisei no Infojud e não há declarações de renda da pessoa física ou jurídica embargante.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.